



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.003053/2005-23
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3201-003.304 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de janeiro de 2018
Matéria PIS / COFINS
Recorrente MONACE ENGENHARIA E ELETRICIDADE LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2001

JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE PROVAS OU INDÍCIOS DE PROVA

A juntada posterior de documentos pode ser admitida quando o contribuinte apresenta aos autos mínima documentação com força probatória, não cabendo o pedido genérico de realização de diligência.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2001

ARGUIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. TAXA SELIC E MULTA DE OFÍCIO. SÚMULAS CARF Nº 2 E 4.

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Súmula CARFnº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Nos casos de lançamento de ofício, em que restou demonstrado o não oferecimento de receitas à tributação, é exigível a multa de ofício ao percentual de 75%, por expressa determinação legal.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Exercício: 2001

FATURAMENTO. BASE DE CÁLCULO.

As parcelas integrantes da receita bruta, para fins de recolhimento da COFINS, são todas as receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo

irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Se a empresa não justifica o motivo da divergência a maior entre os valores declarados na DIPJ e na DCTF, válida é a exigência fiscal.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Exercício: 2001

FATURAMENTO. BASE DE CÁLCULO.

As parcelas integrantes da receita bruta, para fins de recolhimento da COFINS, são todas as receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Se a empresa não justifica o motivo da divergência a maior entre os valores declarados na DIPJ e na DCTF, válida é a exigência fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

WINDERLEY MORAIS PEREIRA - Presidente Substituto.

TATIANA JOSEFOVICZ BELISÁRIO - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Winderley Moraes Pereira (Presidente Substituto), Marcelo Giovani Vieira, Tatiana Josefovicz Belisário, Paulo Roberto Duarte Moreira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima e Leonardo Vinicius Toledo de Andrade.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado pelo Contribuinte em face do acórdão nº **16-20.058**, proferido pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento São Paulo I (SP), que assim relatou o feito:

Trata o presente feito de autos de infração de COFINS e PIS, relativos ao exercício de 2002, ano-calendário de 2001 (fls. 46/52 e 104/110).

De acordo com os Termos de Verificação Fiscal (fls. 44 e 102), a empresa deixou de recolher os valores relativos a essas contribuições, os quais foram declarados na DIPJ retificadora nº 12386-53, apresentada em 12/09/2005, sem, contudo, terem sido informados na DCTF do período.

As disposições legais citadas nos autos de infração são as seguintes:

| TRIBUTO | FUNDAMENTAÇÃO LEGAL |
|---------|--|
| PIS | artigo 149 da Lei 5.172/1966; artigos 1º e 3º, alínea 'b', da LC 07/1970; artigo 1º, parágrafo único, da LC 17/1973; Título 5, capítulo 1, seção 1, alínea 'b', itens I e II, do Regulamento do PIS/PASEP, aprovado pela Portaria MF 142/1982; artigos 2º, inciso I, 8º, inciso I, e 9º da Lei 9.715/1998 e artigos 2º e 3º da Lei 9.718/1998. |
| COFINS | artigo 149 da Lei 5.172/1966; artigo 1º da LC 70/1991 e artigos 2º, 3º e 8º da Lei 9.718/1998, com alterações da MP 1.807/1999 e suas reedições, com alterações da MP 1.858/1999, e reedições. |

Em 03/11/2005, a interessada tomou ciência dos autos de infração (fls. 50 e 108) e, em 02/12/2005, apresentou defesa relativa à COFINS (fls. 119/139), resumidamente, nos seguintes termos:

- *Apesar de existir autorização constitucional para instituição da COFINS sobre a receita, o legislador optou pelo conceito de "faturamento", que foi ampliada pelas Leis 10.833/2003 e 9.781/1998.*
- *O próprio termo "faturamento" é um conceito comercial, decorrente do ato de emitir faturas, que a Lei 5.474/1968 autoriza a quem pratica o comércio, pois somente este pode emitir título de crédito denominado duplicata, atividade essa diversa daquela exercida pela impugnante.*
- *Nos termos do artigo 110 do Código Tributário Nacional, a legislação tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o conceito utilizados no Direito Privado.*
- *Pode-se dizer que a Lei em tela simplesmente comete uma atecnia ao definir faturamento como receita, ou seja, o legislador mostra-se despreocupado com o rigor técnico no que tange ao sentido semântico dos institutos.*
- *A sistemática não cumulativa da COFINS, apesar de ter sido instituída sob o fito de desonerar a cadeia produtiva, tem representado um efetivo aumento na carga tributária.*
- *É o que ocorre com as empresas prestadoras de serviços, cujo maior custo é a folha de salários, bem como as empresas do início da cadeia produtiva, que estão recolhendo a contribuição em valor maior, tendo em vista a falta de lb se para formação de crédito em valor relevante.*
- *Uma das grandes discussões que norteiam as contribuições do PIS e da COFINS é acerca da cumulatividade das duas contribuições dado que ambas incidem sobre a mesma base de cálculo.*
- *No tocante ao processo legislativo, a questão pontual se refere à hierarquia das leis e a miscelânea jurídica que o legislador realiza em matéria tributária.*
- *Cada matéria exige um determinado tratamento jurídico e deve-se observar o texto constitucional. Em outras palavras, se a*

Constituição Federal estipula uma espécie normativa para tratar de determinado assunto, não poderá outra espécie regulamentar sobre esse mesmo tema.

- *Com relação ao Demonstrativo de Apuração do Auto de Infração, foi exigida erroneamente multa de 75%.*
- *A autuação deve ser anulada, por total falta de amparo jurídico, além do que os créditos tributários foram formalizados de maneira equivocada, posto que baseados em valores inexistentes.*
- *A autuação é ilegal e arbitrária, por não considerar a totalidade da atividade da empresa, a fim de formalizar o crédito tributário.*
- *A apuração do crédito tributário se baseou em meros indícios, observando-se que a requerente sempre atendeu prontamente às exigências do fisco, franqueando seus arquivos e controles contábeis.*
- *A União Federal, embora proclame a diversidade de natureza jurídica dos fatos, impede aos particulares exceder à multa de 2%, do valor da obrigação. Resta patente o seu contrasenso, ao se avocar do privilégio de cobrar multa acima desse limite, o que se caracteriza confisco do patrimônio do contribuinte, além de ferir o princípio da isonomia.*
- • *A SELIC foi criada pela Lei 8.981/1995 para regular as operações do sistema " financeiro. É evidente que por se tratar de lei ordinária, é inaplicável aos tributos, os quais são regidos pelo princípio da estrita legalidade.*
- *Frise-se que a SELIC não se compõe apenas de juros moratórios, mas incorpora percentual equivalente à correção monetária no período de sua apuração.*

Destarte, a sua cumulação com a correção monetária ou outro índice como a TR é ilegal por incorrer em bis in idem.

- *Além disso, o artigo 145, § 1º da Constituição Federal traz o princípio da capacidade contributiva, com vistas a não onerar em demasia o contribuinte.*

Por fim, a impugnante afirma pretender provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente a juntada de documentos e demais que se fizerem necessários.

Quanto ao PIS, a empresa apresenta a respectiva contestação às fls. 147/170, cujo teor é basicamente o mesmo da impugnação da COFINS.

Após exame da Impugnação apresentada pelo Contribuinte, a DRJ proferiu acórdão assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2001

JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS.

Em regra, no processo administrativo fiscal, as provas devem ser apresentadas juntamente com a impugnação do lançamento, salvo nas hipóteses expressamente previstas em lei.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2001

ARGUIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE.

A apreciação de constitucionalidade ou legalidade de norma é atribuição do Poder Judiciário; não cabe à Administração proceder a tal exame a fim de afastar a aplicação de lei corretamente inserida no ordenamento.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2001

FATURAMENTO. BASE DE CÁLCULO.

As parcelas integrantes da receita bruta, para fins de recolhimento da COFINS, são todas as receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Se a empresa não justifica o motivo da divergência a maior entre os valores declarados na DIPJ e na DCTF, válida é a exigência fiscal.

JUROS DE MORA. SELIC.

A falta de pagamento do tributo na data o vencimento implica a exigência de juros moratórios, calculados até a data do efetivo pagamento, com base na taxa SELIC.

MULTA DE OFÍCIO.

Nos casos de lançamento de ofício, em que restou demonstrado o não oferecimento de receitas à tributação, é exigível a multa de ofício ao percentual de 75%, por expressa determinação legal.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PISIPASEP

Ano-calendário: 2001

FATURAMENTO. BASE DE CÁLCULO.

As parcelas integrantes da receita bruta, para fins de recolhimento da contribuição para o PIS, são todas as receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Se a empresa não justifica o motivo da divergência a maior entre os valores declarados na DIPJ e na DCTF, válida é a exigência fiscal.

JUROS DE MORA. SELIC.

A falta de pagamento do tributo na data do vencimento implica a exigência de juros moratórios, calculados até a data do efetivo pagamento, com base na taxa SELIC.

MULTA DE OFÍCIO.

Nos casos de lançamento de ofício, em que restou demonstrado o não oferecimento de receitas à tributação, é exigível a multa de ofício ao percentual de 75%, por expressa determinação legal.

Lançamento Procedente

Inconformado, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário reiterando os argumentos de defesa apresentados quanto ao crédito tributário mantido.

Após os autos foram remetidos a este CARF e a mim distribuídos por sorteio.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Tatiana Josefovicz Belisário

Preliminarmente, a Recorrente alega a ocorrência de prescrição intercorrente, uma vez que, entre a apresentação da Manifestação de Inconformidade e a respectiva decisão administrativa, transcorreu mais de 3 anos. Pede a aplicação do disposto no §1º do artigo 1º da Lei nº 9.873 de 23 de Novembro de 1.999:

Art.1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Todavia, tal instrumento normativo aplica-se apenas ao "exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal", não se aplicando ao contencioso tributário administrativo tendente à constituição de crédito tributário, regulado por legislação própria.

Ademais, o próprio caput do art. 1º afirma que o prazo prescricional em questão é aplicável apenas em processos que tenham por objeto o exercício do Poder de Polícia da Administração, o que, efetivamente, não é a hipótese do lançamento tributário.

Assim, deve ser afastada a preliminar.

Quanto ao mérito, vê-se que a autuação foi lavrada com base em divergências entre declarações apresentadas pelo próprio contribuinte. Desse modo, até mesmo em obediência ao princípio da verdade material, caberia ao contribuinte esclarecer a razão da divergência, por meio de informações e documentos hábeis, o que não logrou realizar;

Vale salientar que, na hipótese, os lançamentos foram realizados com base na DIPJ da Recorrente que, embora não possua a natureza constitutiva da DCTF, é a declaração que efetivamente espelha a contabilidade do contribuinte e foi dado ao contribuinte a oportunidade de demonstrar eventuais equívocos no seu preenchimento.

E, na hipótese, vejo que a Recorrente não trouxe qualquer informação acerca de eventual necessidade de se rever a declaração prestada em DIPJ. E, no caso, a realização de diligência apenas se justificaria caso o contribuinte tivesse ao menos apresentado indícios de qualquer irregularidade real, o que, entendo, não ocorreu nos autos.

Mesmo raciocínio se aplica ao requerimento de aplicação da decisão proferida pelo STF que declarou a inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS. Para a aplicação de tal entendimento, seria necessário que a Recorrente demonstrasse que a base de cálculo por ela mesma declarada em DIPJ possuía em sua composição parcelas não afetas ao faturamento.

Assim, em que pese a obrigatoriedade de aplicação da decisão proferida pelo STF quanto à inconstitucionalidade do alargamento, sua aplicação ao presente caso não se aplica tão-somente porque a Recorrente não logrou demonstrar a composição da sua base de cálculo de modo a indicar que, dentre os valores por ela mesma declarados, existiram parcelas não entendidas como faturamento. Não cabe a essa Corte a prolação de decisão em hipótese.

Ademais, é certo que, acaso tal prova venha a ser feita no momento de execução ao Julgado, não se escusará a Autoridade Tributária em promover a devida exclusão de eventuais receitas não operacionais, exatamente porque a decisão do STF obriga a Administração Pública, independentemente de decisão proferida em sede de contencioso.

Por fim, quanto aos requerimentos pela exclusão da **Taxa SELIC** e da **multa de Ofício**, sob alegações de inconstitucionalidade, aplico as seguintes Súmulas CARF:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Súmula CARFnº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Pelo exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao **RECURSO VOLUNTÁRIO**.

Tatiana Josefovicz Belisário - Relatora

